

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°s. 3845/74,  
3849/74, 3853/74, 3888/74,  
3892/74

INTERESSADOS: MARCELO AUGUSTO FERNANDES (e outros)

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de  
aprendizagem da Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", Santos

RELATOR: Cons°. João Baptista Salles da Silva

PARECER N° 552/75, CPG, Aprov. em 22/janeiro/75

Com. ao Pleno  
em 26/fevereiro/75  
(Procs. 3845/74, 3849/74,  
3853/74, 3888/74, 3892/74

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1.1 Marcelo Augusto Fernandes, Antonio Rodrigues Galhego, Cláudio Roberto Gonçalves, Luiz Carlos Tavares, Antonio Francisco Vaz, tendo concluído o Curso de aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de segundo grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário, com quatro séries no mínimo, nos estabelecimentos de ensino que indicam nos respectivos requerimentos;

1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", em Santos, com a duração de 4 (quatro) "graus", onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Sociais (incluindo geografia do Brasil e história do Brasil), Educação Física, Prática Profissional.

1.2.3 Receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE- n° 19/65.

PROCESSO CEE- N° 3845/74, 3849/74, 3858/74, 3888/74 PARECER CEE-N° 552/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE -n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE- n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de curso" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 hora/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas ( 2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Marcelo Augusto Fernandes (Proc. CEE n° 3845/74), Antonio Francisco Vaz (Proc. CEE n° 3892/74), Antonio Rodrigues Galhego (Proc. CEE n° 3849/74), Cláudio Roberto Gonçalves (Proc. CEE n° 3853/74), Luiz Carlos Tavares (Proc. CEE n° 3888/74) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na oitava série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na primeira série do ensino do segundo grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de História Geral, Geografia Geral, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil à nível do ensino do primeiro grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 1975

a) Cons°. João Baptista Salles da Silva

Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, João Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro, João Baptista Salles da Silva, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1975

a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente